



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.099 - AL (2010/0228962-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M M DA S
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
INTERES. : P T L G DE A N
ADVOGADO : WELTON ROBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, cabendo-lhe averiguar se todas as peças necessárias foram juntadas aos autos, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

2. "(...) na hipótese, o agravante não indicou as peças a serem trasladadas pela Secretaria do Tribunal **a quo**, conforme previsto no art. 28, § 1.º, da Lei n.º 8.038/90, optando por apresentar aquelas que entendeu suficientes à instrução do agravo." (AG n.º 1.423.565/SP, sob a relatoria da Srª. Ministra Laurita Vaz).

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.099 - AL (2010/0228962-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo corréu M. M. da S. contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento manejado por P. T. L. G. de A. N. por ausência do inteiro teor de peça obrigatória.

Alega o corréu agravante que o agravo de instrumento em processo criminal é regido pela Lei n.º 8.038/90 e não pelo Código de Processo Civil.

Sustenta que não cabe à parte formar nem fiscalizar a formação do instrumento, mas tão somente indicar suas peças.

Afirma que eventual deficiência nos autos só pode ser atribuída à Secretaria do Tribunal de origem.

Por fim, aduz afronta a dispositivos constitucionais.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.099 - AL (2010/0228962-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece guarida.

De início, registre-se que em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, o agravante alega que o agravo de instrumento em processo criminal é regido pela Lei n.º 8.038/90 e não pelo Código de Processo Civil, sendo responsabilidade da parte apenas indicar as peças que comporão o traslado.

Todavia, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, cabendo-lhe averiguar se todas as peças necessárias foram juntadas aos autos, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

Ressalte-se, ademais, que, "na hipótese, o agravante não indicou as peças a serem trasladadas pela Secretaria do Tribunal **a quo**, conforme previsto no art. 28, § 1.º, da Lei n.º 8.038/90, optando por apresentar aquelas que entendeu suficientes à instrução do agravo." (AG n.º 1.423.565/SP, sob a relatoria da Srª. Ministra Laurita Vaz).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO

I - A teor do art. 544, parágrafo único, do CPC, e art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, é indispensável o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o qual engloba o relatório, o voto, a ementa e a certidão de julgamento.

II - A Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal.

Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal a quo, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Entretanto, não foi requerida, na petição de interposição do agravo, a cópia do relatório do v. acórdão vergastado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n.º 876.929/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 307).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INTEIRO TEOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo à parte agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas em lei.

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.112.756/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DA PARTE EM VELAR PELA SUA CORRETA CONFECÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à parte o traslado das peças necessárias à instrução do agravo interposto contra decisão que não admite o recurso especial (art. 544, § 1º, do CPC).

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento é regida pelo art. 544, § 1º, do CPC, ou seja, não é suficiente que o agravante indique as peças a serem trasladadas, devendo ser apresentada toda a documentação necessária juntamente com a petição de agravo, cabendo ao recorrente o ônus de fiscalizar a sua formação e o seu correto processamento.

3. É inviável a regularização do instrumento do recurso quando da interposição do agravo interno, pois essa providência não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de sanar a irregularidade anteriormente configurada.

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n.º 958.012/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/6/2009).*

Por fim, verificando-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se que o instrumento de agravo não foi devidamente instruído, pois não consta dos autos a cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede dos segundos embargos de declaração opostos (fl. 6.995 dos autos originais).

Ressalte-se que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo com as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. A ausência ou a ilegibilidade da data do protocolo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição de interposição do recurso especial impede a aferição da sua tempestividade.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag n.º 856.991/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 19/11/09)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. (Fls. 147/148).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0228962-0

AgRg no
Ag 1.375.099 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090040128 20090040128000100 20100045971 20100045971000000
40128000200

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P T L G DE A N
ADVOGADO : WELTON ROBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M M DA S
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
INTERES. : P T L G DE A N
ADVOGADO : WELTON ROBERTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.